



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.681 - SC (2010/0183847-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material passível de correção a qualquer tempo é aquele que diz com simples equívoco aritmético.
2. A inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 nos cálculos não constitui erro material, mas critério de cálculo que, como tal, não é suscetível de correção de ofício.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.681 - SC (2010/0183847-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão por mim proferida, que negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que, na linha da consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o erro material passível de correção de ofício é aquele da natureza aritmética, e não o que diz respeito aos critérios de cálculo.

Segundo o agravante, o acórdão de origem reconheceu a ocorrência "(...) do erro material, mas deixou de ser corrigido sob o entendimento de que houve configuração de coisa julgada". (fl. 190).

Acrescenta que "(...) a inclusão de parcelas indevidas no cálculo corresponde a erro material e, por isso, podem ser corrigidas a qualquer tempo, não havendo falar em coisa julgada." (fl. 190).

Com essas considerações, pede a reforma da decisão, para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.681 - SC (2010/0183847-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilta, nos seguintes termos:

(...)

Quanto aos demais aspectos recursais, segundo se depreende dos autos, o Tribunal de origem concluiu não ser possível, mediante exceção de pré-executividade, a revisão dos critérios de cálculo fixados pela sentença exequenda. Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão regional:

(...)

a questão controvertida nos autos é a da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 nos cálculos.

De regra, o momento processual oportuno para o executado insurgir-se contra o cálculo exequendo dá-se por ocasião da oposição dos embargos de devedor, quando deve alegar toda a matéria de defesa (em respeito ao princípio da eventualidade), sob pena de preclusão.

*Decorrido **in albis** o prazo para oposição de embargos, apenas poderá haver retificação do cálculo exequendo nos casos de erro material (quando a diferença alegada decorre de equívoco matemático e não de critério de cálculo, o qual resulta na inclusão de parcelas indevidas ou exclusão das devidas) ou de desrespeito a comando expreso na sentença condenatória (execução sem título).*

(...)

No caso dos autos, entendo que a matéria questionada pelo Instituto agravante não equivale a erro material, porquanto identificada como critério de cálculo, não podendo, pois, ser apreciada a qualquer tempo, eis que submetida à imutabilidade conferida pela coisa julgada, uma vez que não houve debate e decisão prévios sobre o assunto. (fls. 136/137)

Como é possível verificar, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o atual entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o erro material passível de correção de ofício é aquele de natureza aritmética, e não o que diz respeito aos critérios de cálculo.

No particular ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. ALEGAÇÃO DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INSUBSISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. EXPURGOS FIXADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

(...)

4. Conforme asseverado na decisão ora agrava, fundada na jurisprudência desta Corte, o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada.

5. O erro material, passível de correção, de ofício, é o erro de natureza aritmética, manifesto, que pode ser constatado **prima facie**, não sendo permitido ao juízo da execução a rediscussão dos critérios de cálculo fixados no processo de conhecimento, como ocorreu no caso em tela, em que a inclusão de índices inflacionários constitui obrigação estabelecida em sentença judicial transitada em julgado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 898.753/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 22/11/2010)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apenas o erro de cálculo, o erro aritmético, da conta de liquidação pode ser corrigido a qualquer tempo, sendo certo que a questão relacionada à incidência do teto do salário de benefício, como no caso, não é considerada erro de cálculo, devendo ser alcançada pela preclusão. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 891.414/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe de 21/6/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. EXCESSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO E NÃO ERRO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Somente o erro material, entendido como o mero equívoco aritmético, é passível de correção a qualquer tempo, mediante requisição da parte interessada ou ex officio.

2. Descabe o debate acerca dos critérios e elementos de cálculo utilizados para a apuração da conta, vez que o montante devido foi homologado por sentença transitada em julgado, o que torna preclusa a matéria.

3. Ademais, o esmiuçamento da conta de liquidação, para que seja averiguada a tese autárquica, demanda o reexame do arcabouço fático probatório. Portanto, a revisão do **quantum debeatur** também encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 463.922/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 20/2/2006)

No mesmo sentido, ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas: Recurso Especial 1.217.668/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, Desembargador convocado do TJ/CE, DJe de 17/12/2010, e Recurso Especial 841.449/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 12/8/2010.

Registre-se, ademais, ser firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de, "não estabelecendo a sentença os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento." (AgRg no REsp 931.960/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJe 19/5/2008).

No mesmo sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*implicaria malferimento aos institutos da preclusão, da coisa julgada, da **non reformatio in pejus** ou julgamento **extra** e **ultra petita** mesmo nas hipóteses em que tal questão não tenha sido discutida na fase do processo de cognição ou quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou, ainda, não vedada expressamente a sua inclusão. Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.074.013/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/3/2009)

Constituindo-se esse o quadro, observa-se que o recurso especial milita contra orientação já consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n.º 83 editada por esta Corte, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/98 e alterado pela Lei n.º 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória.

2. 'Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado n.º 83).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado n.º 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJe de 7/4/2008) - grifos acrescidos

Registre-se, por oportuno, que, como apontado pela decisão impugnada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a questão controvertida está relacionada à inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 nos cálculos, não constituindo tal fato em erro material, mas em critério de cálculo que, como tal, não é suscetível de correção de ofício.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0183847-5

AgRg no
Ag 1.355.681 / SC

Números Origem: 19495322010404 200904000068102

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.